

PARECER Nº 18/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004341/2023-17
ASSUNTO: Recurso 1 (pg. 4/34) e Recurso 2 (pgs. 112/150) da Chapa 2 Quadro I e II/III contra decisão da Comissão Eleitoral.
RECORRENTE: Celbene Rodilha da Silva, COREN-TO nº 128.334-ENF, e José Conceição Rodrigues, COREN-TO nº 000.072.922 – Representantes da Chapa 2 Quadro I e II/III, respectivamente.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, Dra. Luana Bispo Ribeiro, pelo OFÍCIO COREN-TO Nº 206/2023 / GAB / PRES (pg. 2) e OFÍCIO COREN-TO Nº 207/2023 / GAB / PRES (pg. 110), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento dos recursos da Chapa 2 Quadro I e II/III, denominada “Unir Forças e Avançar”, representada por Celbene Rodilha da Silva, COREN-TO nº 128.334-ENF, e José Conceição Rodrigues, COREN-TO nº 000.072.922 – Representantes da Chapa 2 Quadro I e II/III, respectivamente.

Os recursos são: **recurso 1 (pgs. 4/34)** e **recurso 2 (pgs. 112/150)**.

1.1 Impedimento do Plenário do Coren-TO

Uma vez recebido o **recurso 1 (pgs. 4/34)** contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-TO, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 265), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023,

seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

1.2 Síntese dos pedidos dos recursos

No recurso 1 (pgs. 4/34):

- Pugnam pelo indeferimento da chapa nº 1 com as seguintes alegações: Uso irregular do site oficial, das redes sociais e propaganda eleitoral antecipada; Atribuição da imagem com o conselho, uso de símbolos oficiais do Coren.
- Alegam que vícios insanáveis foram corrigidos via ofício; residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho. Ainda, requereu que a Comissão Eleitoral se manifestasse a respeito de possível desobediência não abarcada pela referida Decisão, a saber: Concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do COREN ou COFEN.
- Por fim, pediram a impugnação do edital nº 02 e da chapa 01 e de seus membros; pelo deferimento da substituição de membros da chapa nº 02; pela nulidade dos atos da Comissão Eleitoral e que seja realizada consulta acerca do extrato de débitos e histórico de renovação da CIP do membro da chapa nº 1, Tony Regis Barbosa, no que concerne à carteira secundária.

No recurso 2 (pgs. 112/150):

- Pedem que seja revertida a decisão do indeferimento da chapa 02, em seus quadros I e II/III, em relação ao Art. 8º, §1º, III e V, porque alegam que: houve a publicação pela atual presidente do COREN/TO do edital 01; que os prazos de inscrição da chapa 02, quantitativo de membros da chapa 02 nos quadros I e II/III, nas vagas titulares e na suplência foi integralmente cumprido; que a desistência e o protocolo dos novos membros da chapa, incluindo documentação, foi realizado antes da publicação do edital nº 2; requer seja reconhecida a nulidade do ato da Comissão Eleitoral que negou a substituição de dois membros da chapa 02;
- Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada por promoção pessoal, confessada pela defesa da chapa 01, o uso de símbolos oficiais dos Conselhos Regionais;
- Requer a anulação do ofício nº 01 da Comissão Eleitoral por considerar sanável a falta de comprovação do serviço militar obrigatório;
- Requer o indeferimento dos documentos das fls. 56, 111 e 156, por terem partes determinantes para sua validade ilegíveis;
- Requer o reconhecimento da inelegibilidade do candidato Tony Regis Barbosa, COREN 000.102.552;
- Requer a abertura de processo ético/disciplinar em face de Luana Bispo Ribeiro e Maria Izabel Igino e dos membros da comissão eleitoral;
- Reconhecimento de que Luana Bispo Ribeiro, COREN-TO 297529 e Cassiano da Silva Milhomem, COREN-TO 434186, estão concorrendo ao terceiro mandato eletivo consecutivo.

2. DAS DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou sobre o **recurso 1**, por meio do documento (pgs. 78/83 – 13/06/2023), no sentido de que: Tendo em vista esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos de impugnação apresentados pelos representantes de chapa: Celbene Rodilha da Silva e José Conceição Rodrigues.

3. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões ao recurso 2 (pgs. 217/242 - 22/06/2023).

4. PRONUNCIAMENTO GTAE

Para clara elucidação da questão que veio à baila nesse presente recurso, de bom alvitre reproduzir as razões que levaram a Comissão Eleitoral do Coren-TO a indeferir o registro da Chapa 2 (pg. 79):

“DO TEOR DA DECISÃO DO EDITAL ELEITORAL Nº 2

Todos os pontos merecem a devida apreciação e esta decisão publicada no Edital número 02 está norteada a Luz do que trata o Código Eleitoral e respectivamente o Edital número 01, mesmo aqueles que possivelmente poderiam se tratar de um mero erro material. No respectivo pedido de inscrição de chapa, os representantes, apesar de efetuarem a inscrição intempestiva (dia 28/04/2023 - às 16:42), fora do que previa o edital nº 01 (o horário para recebimento das inscrições era das 09:00 as 16:00 entre o dia 19/04/2023 a 08/05/2023).

O que diz o Edital nº 1: "O prazo para requerimento de inscrição da chapa será de 20 (vinte) dias contínuos contados a partir do dia 19 (dezenove) de abril de 2023. O recebimento de inscrições de

chapa deverá ser protocolizado no endereço eletrônico/ e-mail: no horário compreendido entre 09:00 e 16:00 em dias úteis.

No âmbito do ARTIGO 8º, §1º, V, considerando o pedido de desistência de 02 (dois) membros da chapa nº 02, Ériko Marvão Monteiro Duarte e Fábio Junior Campos Gomes, torna-se incompleto o quantitativo de componentes para a composição de chapa.

Acerca do ARTIGO 12, IX e ARTIGO 84, o Código Eleitoral apenas permite a substituição de membros elegíveis, e, após constatação através de diligência no DRC - Departamento de Registro e Cadastro, foi constatado que ambos os membros da chapa nº 2, Ériko Marvão Monteiro Duarte e Fábio Junior Campos Gomes estavam com sua CIP vencida na data da publicação do edital nº 01, ocorrendo em erro ao art. 12, IX, do referido código eleitoral. Ainda como embasamento para esta decisão citamos o Artigo 28 do Código Eleitoral: “Somente poderá integrar chapa candidato elegível, vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa”.

Ainda o representante da chapa nº 02 alega que esta Comissão Eleitoral não proferiu nenhuma resposta acerca do pedido de substituição de membros, esta informação não é verídica. Tal informação/resposta foi enviada através de OFÍCIO Nº 003/2023/COMISSÃO ELEITORAL/COREN/TO e poderá ser constatada na fls. 288 do processo, o qual foi enviado via e-mail conforme solicitado pelo representante de chapa.”

Passemos então à análise dos recursos em face da decisão da comissão eleitoral.

4.1 Substituição por desistência só por candidato elegível

Considerando o pedido de desistência de 02 (dois) membros da chapa nº 02, Ériko Marvão Monteiro Duarte e Fábio Junior Campos Gomes, tornou-se incompleto o quantitativo de componentes para a composição de chapa, requisito essencial previsto no artigo 8º, §1º, V do Código Eleitoral, note:

“Art.8º Através do Edital Eleitoral nº 1, a presidência dos Conselhos Regionais de Enfermagem convocará a Assembleia Geral para as eleições destinadas à composição dos seus respectivos plenários.

§ 1º A convocação de que trata este artigo deverá ser feita no período compreendido entre 15 e 30 de abril do ano que finda o mandato dos atuais conselheiros Regionais, devendo o Edital Eleitoral no 1 conter:

[...]

V – o quantitativo de componentes efetivos e suplentes do Quadro I e do Quadro II/III, para composição da chapa”

Para isso o código prevê a hipótese de substituição de candidato em seu art. 84.

Ocorre que, após constatação por meio de diligência no DRC - Departamento de Registro e Cadastro, foi constatado que ambos os membros da chapa nº 2, Ériko Marvão Monteiro Duarte e Fábio Junior Campos Gomes, estavam com sua CIP vencida na data da publicação do edital nº 01, o que fez incidir no inciso IX, do art. 12 do código eleitoral, “in verbis”:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

[...]

IX – carteira de identidade profissional com validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, devendo manter a carteira válida até a homologação do pleito;”

Inelegibilidades ou não preenchimento de requisitos de elegibilidades são causas fatais em matéria de exame de pedidos de registro de chapas eleitorais para pleitos no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As regras eleitorais, fixadas em documento próprio, no caso o Código Eleitoral, são aprovadas sempre com bastante antecedência, ou seja, no ano anterior ao da realização das eleições justamente para que os profissionais que pretendam concorrer ao pleito passem a conhecer tais regras em tempo hábil e assim poder construir chapa em que seus integrantes preencham todos requisitos de elegibilidade e que não ostentem os de inelegibilidade.

Dessarte, o contexto fático não se amolda à colocação feita no artigo 84 do código eleitoral, porquanto a substituição só pode ser feita por candidatos **elegíveis**, observe:

“Art.84 No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, **em sendo candidato elegível** e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.”

Essa condição apenas ratifica o que está consignado no art. 28 do código eleitoral, note: “Art.28 Somente poderá integrar chapa candidato elegível, vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa.”

Somado a isso, o Código Eleitoral possui e guarda interpretação sistemática de que se um integrante de chapa se apresentar inelegível ou se não possuir condições de elegibilidade, tal fato atinge toda a chapa, que assim será considerada inapta ao processo eleitoral. Vejamos:

“Art.27 **Cada chapa será obrigatoriamente constituída obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, sob pena de indeferimento.**

[...]

Art.66 Cada chapa é integrada por **09 (nove) candidatos a conselheiros efetivos e por igual número de candidatos a conselheiros suplentes**, nos termos da Lei nº 5.905/1973.

[...]

Art.84 No caso de óbito, desistência ou decisão judicial que impeça candidatura, em sendo candidato elegível e deferido pela Comissão Eleitoral nos termos deste Código, a chapa por seu representante, a qualquer tempo, poderá promover, em até 3 (três) dias, a substituição do candidato.

§ 1º A substituição de que trata este artigo será decidida pela Comissão Eleitoral, em até 03 (três) dias, com a publicação de novo Edital Eleitoral sequencial, nos termos dispostos neste Código Eleitoral.

§ 2º Não havendo a substituição de que trata este artigo, a chapa será indeferida.

Portanto, acertada a decisão da comissão eleitoral que indeferiu a inscrição da chapa 2 denominada “Unir Forças e Avançar”, quadros I e II/III.

4.2 Ausência de propaganda antecipada

Quanto à alegação de possível uso irregular do site oficial, redes sociais, propaganda antecipada e atribuição da imagem com o Conselho por parte dos membros da chapa nº 02, Luana Bispo Ribeiro e Cassiano da Silva Milhomem, a comissão declarou na pg. 79 que, como os candidatos são membros da atual gestão, foi verificar as páginas oficiais do Coren Tocantins para ver se havia algum pedido de voto, mas constatou que as postagens se referem a eventos realizados anualmente. **Isso é, em sua normalidade.**

Portanto, se não se juntou aos autos qualquer documento que corrobore o pedido expresso/explicito de votos, não há como se configurar a propaganda antecipada. Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARGO VEREADOR. PRÉ-CANDIDATURA. DISCURSO COM PEDIDO DE APOIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A dispõe que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. Na espécie, contudo, a prova colacionada nos autos, em mídia DVD, demonstrou o caráter de propaganda eleitoral antecipada no discurso proferido em evento aberto ao público, onde o pré-candidato pediu expressamente "apoio" a si e para os colegas da legenda, recomendando, ainda que a o não votasse "cruzado", a fim de garantir a melhor representatividade na Câmara dos Vereadores local, extrapolando assim, os limites permissivos do art. 36-A e seus incisos. Restando explícito o pedido de votos e a caracterização da propaganda ilícita, sendo medida que se impõe a manutenção da multa cominada em R\$5.000,00 (cinco) mil reais. 3. Manutenção da sentença a quo. 4. Recurso conhecido e não provido."

(TRE-CE - RE: 2735 PENAFORTE - CE, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 12/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. Data 12/ 12/2016)

Por conseguinte, se os atos realizados pelos os membros foram aqueles em que se há normalidade na gestão, não há que se falar em atribuição da imagem com o conselho, uso de símbolos oficiais do Coren durante a campanha, qualidades pessoais ou propaganda antecipada.

4.3 Certificado de reservistas

No que tange à afirmação de correção de vícios insanáveis, a Comissão aduz que apenas solicitou a segunda via dos certificados de reservistas do Sr. Adeilson José dos Reis e Sr. Amadeus Cajado Gomes, tendo em vista que as cópias não estavam legíveis, e esses, para supri-las, apresentaram a certidão da justiça militar juntamente com os referidos documentos.

Sem dúvida não é uma causa de inelegibilidade prevista no art. 12, até porque se comprovou estar em dia com o serviço militar por meio de certidão da justiça militar. Logo, trata-se da aplicação do §2º do art. 38, em que, a comissão, verificando erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

Da mesma forma se aplica essa correção de erros sanáveis na ocasião do questionamento referente às cópias ilegíveis de documentos da CHAPA I, solicitado nos autos do processo eleitoral na página nº 165. A Comissão informa que os documentos foram reenviados pela chapa como correção de erros sanáveis por meio do ofício nº 01, juntada na fl. 167. E assim os respectivos documentos foram alocados nos autos do processo de cada candidato que fora solicitado a documentação, tornando sem efeito a cópia enviada anteriormente, conforme ordem cronológica do processo.

4.4 Domicílio necessário de servidor público

Acerca da argumentação na pg. 23 de que Tony não é morador da cidade de Gurupi, Tocantins, mas sim morador e residente na cidade de Goiânia, Goiás, ou seja, fora da competência jurisdicional do Conselho do Tocantins, no qual se inscreveu como candidato, a comissão asseverou que consta nos autos do processo, prova de endereço que o membro da chapa nº 1, Tony Regis Barbosa do Nascimento, reside e trabalha em Gurupi-TO.

Observando os autos essa comprovação está fixada na pg. 103, pois lá se verifica que o Sr. Tony Regis é servidor Público, concursado, estatutário, da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, lotado no Hospital de Referência de Gurupi, desde o ano de 2005. Portanto, conforme o disposto no art. 76, parágrafo único, do Código Civil, o domicílio necessário dele é o lugar em que exerce permanentemente suas funções, ou seja, em Tocantins.

4.5 Inexistência de terceiro mandato

No que diz respeito à afirmação de que candidatos estariam por exercer o terceiro mandato eletivo consecutivo, a comissão relatou que a atual gestão do Coren Tocantins, incluindo a candidata Luana Bispo Ribeiro e Cassiano da Silva Milhomem, junto com os demais membros, estão exercendo mandato por designação do Plenário do Cofen, através da decisão Cofen nº 211 de 02 de dezembro de 2022, assim, não correspondendo a mandato eletivo consecutivo.

Com efeito a Constituição Federal de 1988, no seu art. 14, § 5º, traz elementos para a vedação do terceiro mandato eletivo consecutivo, o que não poderia ser diferente no Código Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem, observe:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

I - concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren;”

Então, o questionamento que fica é se seria computado como mandato aqueles que são feitos por designação do Plenário do Cofen.

Para isso, suprindo essa lacuna o art. 10, parágrafo único, do código eleitoral, dispõe que no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o mandato por designação do Plenário do Cofen não corresponde a mandato eletivo, veja:

“Art.10 O mandato dos eleitos para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Enfermagem será de 03 (três) anos, iniciando-se, no Federal, no dia 23 de abril do ano das eleições e, nos Regionais, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições, resguardando-se as exceções deliberadas pelo Plenário do Cofen.

Parágrafo único. **No âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem o mandato por designação do Plenário do Cofen não corresponde a mandato eletivo.**”

Logo, foi escoreta a decisão da comissão eleitoral.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento do **recurso 1 (pgs. 4/34)** e **recurso 2 (pgs. 112/150)** para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral do COREN-TO que indeferiu o pedido de registro da Chapa 2 Quadro I e Quadro II/III, bem como manter a Decisão que não acolheu a impugnação contra a Chapa 1 Quadro I e Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 27 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 07/08/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 07/08/2023, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0142696** e o código CRC **68EC0F6F**.